



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10680.003401/2005-86
Recurso n°	149.232 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício: 2001
Acórdão n°	102-48.262
Sessão de	01 de março de 2007
Recorrente	JOSÉ JORGE TEIXEIRA ARRUDA
Recorrida	5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento justificado do pedido de perícia.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - À luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Correta a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares cujos serviços não foram comprovados.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 150% - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Comprovado que o contribuinte praticou atos eivados de ilicitudes, tendentes a acobertar ou ocultar as irregularidades, restando configurado o evidente intuito de fraude, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei 4.502 de 1964, correta a aplicação da multa de ofício de 150%.

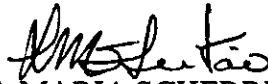
LANÇAMENTO DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA À TAXA SELIC - ARTIGO 61 DA LEI 9.430/1996. Constatadas em auditoria fiscal infrações à legislação tributária por parte do contribuinte que implicaram em redução dos tributos devidos, correta a lavratura de auto de infração para exigência do tributo, com multa de ofício, incidindo, ainda, juros de mora à taxa Selic.

Preliminar rejeitada.

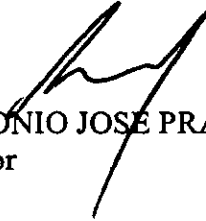
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Relatório

JOSE JORGE TEIXEIRA DE ARRUDA recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da 5ª. Turma da DRJ Belo Horizonte-BH, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Trata-se de exigência de IRPF no valor original de R\$ 87.101,70, inclusos os consectários legais até fevereiro de 2005 (fl. 03).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

"(...) O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de IRPF do interessado, fls. 64 a 66, entre os quais foram glosados os valores pleiteados a título de despesas médicas que teriam sido pagas a Ana Salomé Torres Vieira (R\$ 50.300,00) e ao Hospital Gomes Maranhão (R\$ 61.200,00).

No tocante às glosas relativas ao Hospital Gomes Maranhão (R\$ 61.200,00), foi lançada multa qualificada de cento e cinquenta por cento e feita a representação fiscal para fins penais (processo nº 10680.003404/2005-10). Conforme descrito no Auto de Infração, fl. 04, em decorrência de procedimento de fiscalização conduzido pela Delegacia da Receita Federal em Recife, PE, Ademar Gomes da Silva, diretor-presidente do hospital, declarou que o "Hospital Gomes Maranhão nunca atendeu pacientes particulares, não tendo recebido valores diretamente desses, no ano de 2000 nem em qualquer outro ano, valores relativos a atendimentos prestados a particulares" (documento de fl. 44, datado de 07/12/2004).

Como enquadramento legal são citados, entre outros, os seguintes dispositivos: art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943; art. 8º, inc. II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; arts. 73 e 80 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 19/04/2005 (Aviso de Recebimento, AR, à fl. 74), o contribuinte, por meio de seu representante (procuração à fl. 76), em 18/05/2005, apresenta a impugnação às fls. 77 a 92, instruída com os documentos de fls. 93 e 94, alegando, em síntese, que o lançamento não pode prosperar, pois:

- os recibos apresentados à fiscalização fazem prova de que os serviços foram prestados e os pagamentos efetuados;*
- todos os pagamentos foram efetuados em moeda corrente;*
- efetuou pagamentos ao hospital na pessoa de Liergi (ou Lierge) Moreira da Silva, advogado do hospital, ligado ao setor financeiro. Esse advogado pode ser localizado nos endereços que menciona às fls. 79 e 80;*
- a declaração do diretor-presidente, prestada em 2004, desacompanhada de prova documental e contábil, quando o hospital já estava inativo, não pode valer mais do que os diversos recibos apresentados pelo contribuinte. O diretor-presidente não tem conhecimento do dia-a-dia de atendimentos a pacientes e recebimento de honorários;*
- o lançamento foi efetuado com base em meros indícios, o que é condenado pela doutrina e fere a legislação tributária (em especial Código Tributário Nacional e*



Constituição Federal);

- a utilização da SELIC para a cobrança de juros é repudiada pela jurisprudência;

há necessidade de realização de diligência para a confirmação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços médicos relacionados aos recibos apresentados à fiscalização, respondendo-se os quesitos enumerados às fls. 91 e 92."

A DRJ proferiu em o Acórdão n.º 8803 (fls.97-104), do qual extrai-se a seguinte ementa (*verbis*):

"DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado."

Aludida decisão foi cientificada em 20/09/2005 (fl. 107), sendo que n recurso voluntário, interposto em 19/10/2005 (fls. 108-131), repisa as alegações da peça impugnatória, especialmente quanto ao pedido de diligência e (*verbis*):

"PEDIDO DE NOVA DECISÃO

9) O recorrente pede a V. S.ª. que anulem a decisão recorrida e determinem realização da diligência requerida na impugnação - de modo que se decida o processo somente depois da diligência.

Para o caso de não se deferir o pedido anterior, o recorrente pede a V. S.ª. que reformem o acórdão, cancelem o AI impugnado e o lançamento que ele veicula.

Sucessivamente, para o caso de V. S.ªs. não anularem o acórdão nem cancelarem AI e lançamento, o recorrente lhes pede que, ao menos, reduzam os respectivos valores (verbas principal e acessórias), observadas as razões ofertadas nesta peça e as provas que houver."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 12/01/2006 (fl. 137) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado o crédito tributário exigido, refere-se a glosa de despesas médicas no ano de 2000, no valor de R\$ 115.500,00, sendo R\$ 50.300,00 da Cirurgiã Dentista Ana Salomé Torres Veras, cujos recibos encontram-se às fls. 13-17, R\$ 61.500,00 do Hospital Gomes Maranhão de Recife(PE), recibos às fls. 21-30.

Passo a apreciar as alegações da peça recursal.

1) Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância por indeferimento do pedido de diligência.

O contribuinte alega em preliminar a nulidade da decisão de primeira instância por ter indeferido seu pedido de diligência, ocasionando cerceamento de seu direito de defesa.

Vejamos os fundamentos do acórdão recorrido para indeferimento do pedido de diligência/perícia:

"O impugnante alega a necessidade de realização de diligência para a confirmação do efetivo pagamento e da prestação dos serviços médicos relacionados aos recibos apresentados à fiscalização.

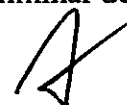
Ressalte-se que cabe ao administrador tributário, por força do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, determinar a realização de diligências e/ou perícias quando as entender necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis.

No presente caso, não se cogita a realização de diligência, pois o entendimento da fiscalização sobre o assunto questionado foi consubstanciado no próprio Auto de Infração e se houver discordância por parte do contribuinte a este cabe manifestá-la, na condição de impugnante, e não somente sugeri-la, procurando transferir o ônus da produção de provas para a autoridade administrativa."

O entendimento pacífico nesta Câmara é no sentido que o indeferimento do pedido de perícia/diligência não implica em cerceamento do direito de defesa, muito menos nulidade da decisão recorrida, se for justificado. Vejamos a ementa de um julgado nesse sentido:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento justificado do pedido de perícia." (Acórdão nº 102-42890 de 15/04/1998).

No caso presente, os julgadores *a quo* consideram a perícia prescindível. Entenderam que as provas do alegado deveriam ter sido produzidas pelo recorrente e apresentadas juntamente com a peça impugnatória. Portanto, essa preliminar deve ser afastada.



Ao contrário do que afirma o ilustre representante do recorrente, na situação versada nos autos a Fiscalização realizou os procedimentos adequados. O Hospital foi intimado a prestar esclarecimentos, fls. 37-41; foi realizada uma diligência *in locu*, fl. 42, tendo sido constatado que o Hospital não estava em funcionamento; foi acolhida uma declaração do Diretor Presidente do Hospital que os serviços não foram prestados (fl. 44).

No que tange aos recibos da Dra. Ana Salomé, o contribuinte foi intimado e re-intimado para apresentar a comprovação da efetividade dos serviços e do pagamento, fls. 8 e 9, mas na trouxe aos autos nesse sentido.

Considero, pois, absolutamente descabida a realização de outras diligências, estando correta decisão recorrida.

2) Do mérito

A meu ver, no que tange ao imposto de renda das pessoas físicas, a dedução e glosa de despesas médicas é uma das matérias mais difíceis de julgar no âmbito do contencioso administrativo. Cada caso é um caso. Há que verificar o conjunto probante reunido nos autos, as peculiaridades do contribuinte e as circunstâncias observadas no transcurso do processo. Nunca é demais lembrar que à luz do artigo 29 do Decreto 70.235 de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Pois bem; pela análise dos autos, no que concerne à glosa das despesas relativas aos serviços que teriam sido prestados pela Sra. Ana Salomé, cirurgiã dentista, cujo valor total seria de R\$ R\$ 50.300,00 (recibos às fls. 13-17), apresentados pela contribuinte em atendimento parcial à intimação fiscal de fl. 9, verifica-se que o recorrente não fez prova da forma de pagamento, tampouco da efetividade da prestação dos serviços, seja durante a auditoria, seja no contencioso.

Ora, procedimentos dentários podem ser comprovados com radiografias e outros exames dessa natureza. Embora não seja cirurgião dentista, tenho conhecimento de causa para afirmar que os procedimentos descritos nos "recibos" de fls. 13-17 (implantes, enxertos, próteses, etc) não são feitos sem a realização radiografias prévias e podem ser comprovados com radiografias posteriores. Máxima data vênua, parece-me que o ilustre representante do contribuinte articula seus argumentos desvinculados da verdade dos autos e da realidade exterior.

Consoante declaração do IRPF à fl. 65, o contribuinte auferiu rendimentos apenas da empresa Editora Scipione Ltda., da qual declarou ser gerente. O procedimento padrão das empresas é fazer pagamentos mediante créditos em contas-correntes bancárias ou pagar com cheques nominais, ou seja, transitando por instituições financeiras. O contribuinte não declarou a disponibilidade de quaisquer outros recursos no ano de 2000, tampouco empréstimos (fl. 66). Portanto, para fazer os pagamentos, cujos valores variam entre R\$ 8.000,00 e 11.800,00, nas datas grafadas nos recibos de fls. 13-17, ou o contribuinte fez saques em sua conta bancária, ou emitiu cheques nominais (o que seria mais provável, caso tivesse pago pelos serviços). Logo, se desejasse fazer prova dos pagamentos, bastaria apresentar seus extratos bancários comprovando os saques e/ou cópia dos cheques, devidamente liquidados pelo banco.

O mesmo se aplica aos valores que teriam sido pagos ao Hospital Gomes Maranhão, recibos às fls. 21-30, nos valores de R\$ 5.000,00 a 7.800,00. A Sra. Oscarina e o Sr.



Flávio, que o contribuinte declarou com seu dependente (fl. 65), teriam sofrido vários atendimentos “nosocominais” naquele hospital, cujo montante dos gastos chegou a R\$ 61.500,00 e o contribuinte não possuiu nenhum documento comprobatório da efetividade desses serviços? Nenhum exame laboratorial foi realizado naquele período? E a forma de pagamento, os recursos só teriam uma origem: os salários da Editora Scipione, por que o contribuinte não faz prova da forma que recebeu e transferiu tais recursos?

Registre-se que as despesas médicas declaradas pelo contribuinte atingiram o montante de R\$ 121.147,79 (fl. 64), o que representaria quase 96% de seus rendimentos líquidos disponíveis (salários, subtraindo-se o IR-Fonte e a contribuição ao INSS). É possível, mas não é crível que ele tenha comprometido toda seu rendimento com essas despesas, especialmente os gastos com dentistas, que não parecem ser tão urgentes, haja vista que uma família tão numerosa como a do contribuinte tem outros gastos ordinários (alimentação, transporte, telefone, energia elétrica, outros impostos, etc).

Estou convencido que o contribuinte “incluiu” tais despesas, inexistentes, para reduzir a base de cálculo do Imposto de Renda e obter a restituição de R\$ 34.505,25 do IR-Fonte (fl. 64).

O contribuinte poderia ao menos ter apresentado declarações de terceiros corroborando sua alegação de que recebeu a prestação dos serviços médicos, especificando datas, horários e locais. Não me parece crível que inexistente ao menos uma pessoa isenta e de boa-fé que possa confirmar os tratamentos dentários e hospitalares em questão.

Porém, ao invés de apresentar documentos probatórios, o insigne representante da contribuinte busca defendê-la com retórica, máxima data vênua, absolutamente inócua, em face dos elementos dos autos. Não se trata aqui de mera presunção fiscal, haja vista que o ônus da prova é do contribuinte, quanto a comprovação da efetividade das deduções, nos termos do art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/99, que dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 5º). (...)”

Portanto, as glosas de despesas médicas devem ser integralmente mantidas.

3) Da multa qualificada e dos juros de mora à taxa Selic

A apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% a 225%, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

De qualquer forma, convém esclarecer, que o princípio do não confisco insculpido na Constituição, em seu art. 150, IV, dirige-se ao legislador infraconstitucional e

não à Administração Tributária, que não pode furtar-se à aplicação da norma, baseada em juízo subjetivo sobre a natureza confiscatória da exigência prevista em lei.

No caso presente a fiscalização aplicou a multa de ofício de 150% sobre parte da exigência por estar configurado o evidente intuito de fraude, nos termos do art. 44, inciso II da Lei 9.430 de 1996 c/c art. 71 a 73 da Lei 4.502/1964. Conforme já asseverado nesse voto, estou convencido da prática dolosa do contribuinte, quanto à utilização de recibos que o diretor do Hospital negou a emissão e, não foi comprovada a efetividade da prestação dos serviços, tudo com o propósito de usufruir vantagem traduzida pela redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, o que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada.

A aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora também está prevista em normas legais em pleno vigor, regularmente citada no auto de infração (artigo 61, § 3º da Lei 9.430 de 1996), portanto, deve ser mantida. Nesse sentido dispõe a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”*

4) Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões– DF, 01 de março de 2007.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA